



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04620/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito, Elisandro Bezerra Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do prefeito. Regularidade com ressalva das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Comunicação à receita Federal do Brasil. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00723/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, e DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ELISANDRO BEZERRA BARBOSA**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

• **Por unanimidade:**

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;
- c) Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios.

• **Por maioria, contrário à proposta do Relator:**

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04620/16**

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL

### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 04620/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito. Refere-se também à prestação de contas anual do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, relativas ao exercício de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 44.030 habitantes, sendo 35.624 habitantes urbanos e 8.406 habitantes rurais, correspondendo a 80,91% e 19,09% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 905/2014, de 21 de novembro de 2014, estimando a receita em R\$ 70.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 42.000.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 59.862.581,60, sendo 14,48% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 62.346.776,90, composta por 97,50% de Despesas Correntes e 2,50% de Despesas de Capital, sendo 10,93% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 3.689.786,83, equivalente a 7,15% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.638.839,81, está constituído exclusivamente de Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 827.985,73, correspondendo a 1,33% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,63%;
10. o saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2013, foi da ordem de 1,21%;
11. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 28,77% e 23,17%, respectivamente;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 32.633.807,68, correspondendo a 54,91% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04620/16**

de 29,81% e 70,19% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um acréscimo de 9,31% em relação ao exercício anterior;

**13.**o Município não possui Regime Próprio de Previdência;

**14.**as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal e do ex-Secretário de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais os ex-Gestores foram citados e apresentaram defesa. Após análise da defesa, a Auditoria manteve as seguintes falhas.

#### **I - De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Carneiro de Brito**

##### **1. Ocorrência de déficit financeiro no final do exercício, no valor de R\$ 4.109.908,06**

De acordo com a defesa, o déficit financeiro advém de diversos exercícios, notadamente: Restos a pagar não processados, aguardando período prescricional (R\$ 182.587,64); restos a pagar processados, mas sem reclamação dos beneficiários, também aguardando prescrição (R\$ 125.299,99), depósitos de diversas origens e consignações de 2014 não reclamados (R\$ 37.196,31); dívidas flutuantes de INSS já compostas em dívida fundada, através de parcelamento, devendo também serem baixadas (R\$ 4.994.300,85); e dívidas consolidadas do FMS e SMTT, que são créditos da própria prefeitura relativos a ISS e IR (R\$ 1.115.547,97). Alega o defendente que apenas o valor do INSS já parcelado é superior ao déficit financeiro.

A Auditoria argumenta que o déficit financeiro constatado não considera os depósitos e consignações, mas apenas os restos a pagar que compõem o passivo financeiro.

##### **2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.484.195,30, sem a adoção das providências efetivas**

A defesa informa que a Prefeitura em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU apresentam superávit orçamentário no total de R\$ 9.346.025,71, sendo o déficit consolidado oriundo do Fundo Municipal de Saúde. Ressalta que, em dezembro, o FMS faz os empenhamentos de todas as folhas de programas federais, no montante de R\$ 769.163,26, enquanto os recursos para a sua cobertura só são creditados no início do exercício seguinte, restando um valor de pouca significação (R\$ 1.715.032,04), que representa em torno de 2,75%, sendo basicamente as obrigações vencíveis em janeiro do exercício seguinte.

O Órgão de Instrução entende que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade.

##### **3. Realização de despesas, no valor de R\$ 171.380,00, com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04620/16**

As despesas dizem respeito a contratação de serviços advocatícios com finalidades diversas, como: recuperação de receitas junto a empresas de telefonia, consultoria na área de licitação e assessoria jurídica e contábil.

A defesa alega tratar-se de serviços em área de conhecimento extremamente específico, justificando a inexigibilidade e citando entendimento desta Corte com relação à matéria.

A Auditoria não reconhece a alta complexidade dos serviços contratados que enseje inviabilidade de competição e opina no sentido de que a Prefeitura realize concurso público e crie os cargos ou, como último recurso, realize processo licitatório, tendo em vista a viabilidade de competição, pela existência de um grande número de profissionais qualificados nas áreas supracitadas. Quanto à alegação da existência de decisões desta Corte de Contas, acolhendo procedimentos de inexigibilidade semelhantes, a Unidade Técnica esclarece que, ante a ausência de normas que estabeleçam um entendimento fundamentado uníssono, cabe à relatoria decidir de acordo com a sua ótica.

#### **4. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 42.286,51**

O valor inicial apontado pelo Órgão Técnico corresponde a R\$ 1.446.533,80.

A defesa anexou contratos com os respectivos termos aditivos, registrando que o valor de despesas não licitadas corresponde a R\$ 42.286,51, que se refere a situações ocorridas durante todo o exercício nas diversas secretarias do município.

A Unidade Técnica ressalta que parte da irregularidade diz respeito, exclusivamente, a existência ou não de Termos Aditivos, não se referindo à legalidade e/ou legitimidade das contratações. Acolhe a documentação acostada e retifica o valor da falha para R\$ 42.286,51, que representa 0,10% da despesa empenhada pela administração direta.

#### **5. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública**

O defendente destaca que a matéria é sempre discutida com o sindicato da categoria, em seguida encaminhada à Câmara e aprovada para pagamento no mês do dissídio dos professores (maio). Informa que apenas um pequeno número de professores (em torno de 10) são atingidos pela modificação do piso, uma vez que os demais já ganham muito acima do piso nacional.

A Auditoria destaca que o piso salarial do magistério estabelecido para 2015, para jornada de 40 horas semanais, correspondeu ao valor de R\$ 1.917,78, a partir do mês de janeiro. Informa que, de acordo com a Lei Municipal 920, de 09/05/2015, a jornada dos professores do município de Mamanguape é de 30 horas semanais, com salário correspondente a R\$ 1.438,33. O Órgão Técnico constatou que, entre janeiro e abril de 2015, o piso estabelecido não foi observado, tendo sido pago a alguns professores o valor de R\$ 1.273,10.

#### **6. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF** **7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04620/16**

A Defesa alega ser o excesso de pequena monta e a situação consequência do baixo crescimento da receita em relação aos aumentos salariais obrigatórios (salário mínimo, piso salarial de professores, etc.), não sendo decorrente de aumento de pessoal. Acrescenta que os percentuais seriam menores caso não tivessem sido adicionados pela Auditoria gastos com serviços de terceiros em pessoal. O defendente destaca também que no relatório Inicial de 2016 a Auditoria constatou que os gastos de pessoal voltaram para dentro dos limites constitucionais, apresentando percentuais de 53,60% para o executivo e 57,29% para o Município, demonstrando de forma determinante que foram tomadas as ações necessárias à solução do problema.

O Órgão Técnico não acolhe os argumentos tendo em vista que os gastos ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" e art. 19, inc. III, da LRF.

#### **8. Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

A falha diz respeito ao envio intempestivo a este Tribunal de Contas da documentação relativa ao Concurso Público decorrente do Edital 001/2010, realizado no exercício de 2011 e homologado em 01/06/2012.

A defesa informa que o material já se encontra no Tribunal de Contas, sendo avaliado em processo próprio.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista o envio intempestivo da documentação.

#### **9. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto**

A Auditoria constatou gastos de pessoal classificados incorretamente como outros serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36), no montante de R\$ 523.709,00, sendo R\$ 52.099,00 relativos ao Fundo Municipal de Saúde e R\$ 471.610,00, referentes à prefeitura – administração direta.

De acordo com os argumentos da defesa, são serviços relativos a situações que não se enquadram como pessoal, por se tratar de prestadores de serviços que não ofertam seu trabalho de forma seqüencial e em horários sistêmicos, como por exemplo, os magarefes, que realizam seu trabalho em dois dias da semana, não ficando à disposição do município por absoluta falta de necessidade, e os trabalhadores braçais de roço, que fazem esse trabalho a cada período de dois ou três meses, à medida que se apresente a necessidade.

A Unidade Técnica registra que os argumentos apresentados não modificam o entendimento exposto inicialmente.

#### **10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 2.268.664,23**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04620/16**

O defendente discorda dos cálculos da Auditoria e apresenta planilha na qual considera valores pagos antecipados relativos a salário família, bem como pagamentos a título de INSS patronal, demonstrando recolhimento correspondente a 71,56%.

O Órgão de Instrução atesta que a defesa incluiu indevidamente pagamentos de competência de 2014, no montante de R\$ 886.550,24. Excluindo esse valor, o pagamento corresponde a R\$ 2.463.700,73 e o montante não recolhido, retificado após consideração de salário família, totaliza R\$ 2.268.664,23.

#### **11. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**

A Unidade Técnica registra a não observância do prazo final de 31/12/2015, estipulado no Decreto nº 8.211/2014, para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. A matéria foi objeto de emissão de alerta, contida na decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00757/2015.

A defesa apresenta como justificativa que se trata de um procedimento de grande custo que não foi realizado pelo município por absoluta questão de financiamento. De acordo com os argumentos da defesa, caberia à CAGEPA, que possui uma estrutura maior e quadros técnicos especializados, ofertar o monitoramento dos dados e procedimento.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista que não foi constatada a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico de Mamanguape.

#### **II - De responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa**

##### **12. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 121.415,33**

A falha foi inicialmente apontada no valor de R\$ 732.071,14. Quando da defesa, foram apresentados os aditivos contratuais decorrentes do Pregão Presencial 03/2013, tendo o valor sido retificado para R\$ 121.415,33, o que representa 0,68% da despesa empenhada pelo Fundo Municipal de Saúde.

##### **13. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 102.650,00**

As despesas dizem respeito a contratação de serviços advocatícios com finalidades diversas, como: recuperação de receitas junto a empresas de telefonia, consultoria na área de licitação e assessoria jurídica e contábil.

A defesa alega tratar-se de serviços em área de conhecimento extremamente específico, justificando a inexigibilidade e citando entendimento desta Corte com relação à matéria.

A Auditoria não reconhece a alta complexidade dos serviços contratados que enseje inviabilidade de competição e opina no sentido de que a Prefeitura realize Concurso Público e crie os cargos ou, como último recurso, realize processo licitatório, tendo em vista a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04620/16**

viabilidade de competição, pela existência de um grande número de profissionais qualificados nas áreas supracitadas. Quanto a alegação da existência de decisões desta Corte de Contas, acolhendo procedimentos de inexigibilidade semelhantes, a Auditoria esclarece que, ante a ausência de normas que estabeleçam um entendimento fundamentado uníssono, cabe à relatoria decidir de acordo com a sua ótica.

#### **14. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.726.830,39**

O defendente discorda dos cálculos da Auditoria e apresenta planilha na qual considera valores pagos antecipados relativos a salário família, bem como pagamentos a título de INSS patronal, demonstrando recolhimento correspondente a 71,56%. Acrescenta que se encontram devidamente parcelados todos os valores relativos a diferenças não recolhidas.

O Órgão Técnico destaca que o valor de Obrigações Patronais registrado no SAGRES/2015 corresponde a R\$ 329.670,97, sendo R\$ 35.478,30 relativos ao mês de novembro de 2014. A Auditoria deduziu esse valor, restando o montante de R\$ 294.192,67, o qual adicionado à quantia de R\$ 34.996,67 do salário família, totaliza R\$ 329.189,34. Portanto o valor estimado como não recolhido pelo FMS, no exercício de 2015, passou de R\$ 1.761.827,06 para R\$ 1.726.830,39. Quanto à alegação de parcelamento, a Auditoria entende que a existência de parcelamento não elide a falha, ressaltando que os parcelamentos trazem prejuízos ao tesouro, uma vez que incorporam juros e multas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo(a):

- 1.** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2015;
- 2.** Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 3.** Aplicação de multa ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.** Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Eduardo Carneiro de Brito e Elisandro Bezerra Barbosa;
- 5.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no itens 1.11 e 2.3 para adoção das medidas de sua competência;
- 6.** Julgamento Irregular das Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao exercício de 2015;
- 7.** Aplicação de multa ao Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 8.** Recomendação à atual gestão do município de Mamanguape, bem como do Fundo Municipal de Saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04620/16

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit financeiro, no valor de R\$ 4.109.908,06, representa 6,87% da receita orçamentária arrecadada. Não merecem acolhida os argumentos da defesa de que a dívida flutuante do INSS, no valor de R\$ 4.994.300,85, já estaria na dívida fundada, através de parcelamento, e que apenas esse montante já seria superior ao déficit financeiro. O valor das consignações do INSS da prefeitura, no exercício, corresponde a R\$ 1.393.410,43 e do Fundo Municipal de Saúde a R\$ 3.352.584,23. O somatório atinge 49,24% da dívida flutuante. No exercício seguinte, a situação se mantém, verificando-se um valor de consignações de INSS totalizando R\$ 5.734.736,79 e um déficit financeiro no valor de R\$ 3.951.742,09, segundo Relatório da Auditoria.

No que tange ao déficit de execução orçamentária, observa-se que não ocorreu o cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao que preceitua o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A alegação da defesa com relação ao empenhamento das folhas de programas federais, relacionados ao FMS, não elide a falha. Se, por um lado, existem despesas empenhadas em dezembro cujos recursos só são creditados em janeiro do exercício seguinte, ocorre também que recursos relativos a dezembro de 2014, só são creditados em janeiro de 2015. A execução orçamentária municipal deve se adequar aos fatos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas.

No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, conforme exposto nos autos, trata-se de contratações de serviços advocatícios, para os quais já existe entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que tais contratações possam ser amparadas por processo de inexigibilidade de licitação.

No que se refere às despesas sem licitação, o valor verificado após a análise de defesa representa apenas 0,07% da despesa orçamentária, não maculando a análise das contas em tela.

A falha relativa a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública atingiu, conforme destaca a Auditoria, apenas alguns professores. Com essa consideração, entendo que a inconsistência enseja recomendações à administração municipal para que cumpra com o pagamento de, no mínimo, o piso salarial nacional, envolvendo todos os profissionais do magistério.

Relativamente à gestão de pessoal, o Órgão Técnico apontou despesas com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que já vem ocorrendo desde o exercício de 2012. Quando da apreciação da prestação de contas daquele exercício, houve recomendações à administração municipal, através do Acórdão APL TC 470/2014, que data de 1º de outubro de 2014. Nos exercícios seguintes, houve emissão de alerta e foram





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04620/16

também reiteradas as recomendações e alerta já proferido. Embora no presente exercício ainda se verifique gastos com pessoal acima dos limites contidos na LRF, observa-se na prestação de contas do exercício seguinte, conforme destaca a defesa, o retorno dos gastos aos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao descumprimento de resolução do TCE/PB, a falha enseja recomendações à administração municipal para que observe os prazos de encaminhamento de documentação a esta Corte de Contas.

Concernente à emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, cabe recomendação ao setor contábil para que atente aos princípios contábeis, primando por demonstrativos que reflitam a realidade do ente.

Quanto à questão previdenciária, o montante não recolhido, considerado pela Auditoria, após a defesa, totaliza R\$ 2.268.664,23. O Órgão de Instrução não considerou as contribuições relativas ao exercício de 2014, empenhadas e pagas em 2015. Por outro lado, em sua base de cálculo, considerou as despesas com pessoal empenhadas e pagas em dezembro cujas contribuições previdenciárias só são efetuadas no exercício seguinte. A metodologia gerou, portanto, uma distorção no cálculo, que não foi acompanhada nas considerações da defesa, que levou em conta todo o valor empenhado e pago no exercício, tanto da folha quanto das contribuições. Com as ponderações da defesa, o valor recolhido corresponde a R\$ 71,56% do total estimado, restando o montante de R\$ 1.368.564,35, sem recolhimento. O não recolhimento do INSS na data devida onera os cofres municipais com a incidência de multa/mora. No entanto, compete à Receita Federal do Brasil o acompanhamento do recolhimento das contribuições previdenciárias e a tomada de providências em caso de omissão dos contribuintes, cabendo a esta Corte a comunicação da falha ao referido órgão.

No que tange ao não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, que diz respeito à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Relator concorda com a defesa no sentido de que se trata de um procedimento de grande custo. No entanto, observa-se uma inércia do município que não demonstrou qualquer tipo de ação visando à concretização do referido plano. A falha enseja, portanto, recomendações à atual administração municipal para dar cumprimento à decisão.

No tocante às falhas atribuídas ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, já foram matéria das irregularidades atribuídas ao chefe do poder Executivo, ratificando-se o entendimento já proferido. Destacando-se que, no caso do Fundo Municipal de Saúde, o total de obrigações previdenciárias que deixaram de ser recolhidas corresponde a 83,99% do total estimado pela Auditoria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Mamanguape**, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04620/16**

- c)** Julgue irregulares as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2015;
- d)** Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;
- e)** Recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2017**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 08:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 15:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 19:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL